

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2003

Define as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Relator: Deputado HAMILTON CASARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 614/03, de autoria da Deputada Mariângela Duarte, define as diretrizes para o assim denominado Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais.

A proposição determina que o planejamento estratégico do referido Programa será realizado por órgão colegiado, criado conforme dispõe o art. 3º e composto por representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações atinentes ao tema. Permite a participação, nas reuniões do órgão colegiado, de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, especialistas e



4BA63DF336

representantes de institutos de pesquisa e do setor privado.

Por fim, define no art. 4º as atribuições do órgão colegiado a ser criado, entre elas a deliberação sobre criação e implantação de centros de biotecnologia voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, assim como menciona os principais objetivos dos referidos centros.

A proposição não recebeu emendas da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo parecer pela aprovação do relator naquela instância.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II - VOTO DO RELATOR

O conhecimento tecnológico é uma das formas de dominação. A divulgação científica e a difusão de tecnologias não ocorrem em um cenário neutro, sendo ambas impulsionadas pelas relações de poder, como bem notou V. Figueiredo em sua obra “A produção social da tecnologia”.

Na área da biotecnologia, este fato tem grande relevância, principalmente por atuar com tecnologias voltadas à saúde pública, utilização de recursos naturais e questões de segurança nacional. Daí a necessidade de compreensão mais ampla do desenvolvimento tecnológico, a partir de uma visão integrada das forças sociais, políticas, econômicas, culturais e ideológicas que estão em jogo (M. G. Carvallo, Tecnologia e sociedade).

Existe uma interação entre o ser humano, a sociedade e a tecnologia. A educação e o desenvolvimento tecnológico representam uma das possibilidades de desenvolvimento. As novas técnicas de gestão exigem alterações comportamentais dentro das empresas e governo. A complexidade das relações do mundo atual tem mostrado que iniciativas que não consideram as relações e conexões envolvendo todos os setores reproduzem, no máximo, o mesmo modelo econômico de desigualdade vigente.



4BA63DF336

A realidade não é linear, as relações não são hierarquizadas. Vivemos interrelações complexas que formam uma teia. Transformações e crescimentos já estão ocorrendo em estruturas que consideram esta a opção para o desenvolvimento sustentável por visualizar e trabalhar em rede.

A sociedade atual é insustentável dos pontos de vista social e ecológico. Nosso grande desafio é mudar o sistema de valores que norteia a economia global, de modo a torná-lo compatível com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica, redefinindo as relações entre o homem e a natureza. Os valores podem mudar. A questão não é a tecnologia, mas a política, conforme destaca Fritjof Capra (As conexões ocultas – Ciência para uma vida sustentável).

A proposição em pauta atende a essa noção de desenvolvimento com mudança, com transmissão de conhecimento e tecnologia, acompanhada por uma visão participativa e democrática, tão cara à autora.

Embora, do ponto de vista de mérito, não haja o que acrescentar à iniciativa da Deputada Mariângela Duarte, podemos antever alguns problemas quando a tramitação chegar à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania. O art. 3º cria um órgão na alçada do Governo Federal e o art. 4º dá atribuições a tal colegiado. A matéria, ao nosso ver, contraria o art. 61, § 1º, II, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, que dizem respeito à competência privativa do Presidente da República.

Para evitar qualquer comprometimento da tramitação do Projeto de Lei nº 614/20003 dentro desta casa, julgamos por bem alterar a proposição por meio de substitutivo. Nossa intenção é tão somente a de garantir que ela não seja prejudicada por vício de inconstitucionalidade formal, a despeito do indiscutível mérito que apresenta.

Aproveitamos a oportunidade para inserir outras pequenas alterações no texto, algumas de redação, e outras com vistas ressaltar as normas de acesso aos recursos genéticos e garantir a participação democrática de todos os setores, particularmente das comunidades tradicionais, detentoras de conhecimentos muitas vezes milenares que com freqüência contribuem para o direcionamento das pesquisas.



4BA63DF336

Por conseguinte, tendo em vista que a proposição atende ao interesse público, visando à pesquisa e ao aproveitamento econômico em bases sustentáveis da biodiversidade brasileira, e que não há qualquer restrição à proposição, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 614/03, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA
Relator



4BA63DF336

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2003

Define as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º - O Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas



4BA63DF336

regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento e a administração do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizados na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas pela gestão do Programa:



4BA63DF336

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º Os centros de biotecnologia, previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI – contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



4BA63DF336

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Hamilton Casara
Relator



4BA63DF336